



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.726985/2012-36
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.139 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 02 de fevereiro de 2018
Assunto Resolução
Recorrente ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto

Paulo Roberto Duarte Moreira- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Retornaram os presentes autos a esta Turma de Julgamento, após cumprida a diligência solicitada por meio da Resolução nº 03-00.471, de 30/05/2014 (fls. 724/727).

Peço vênias aos meus pares para reproduzir o relatório que integra a referida resolução.

Trata-se de autos de infração em face da pessoa jurídica ANICUNS S.A. ALCOOL E DERIVADOS, referentes aos meses de julho a

dezembro do ano de 2007, em face de glosas de créditos de Cofins nos montantes de R\$ 737.039,18, R\$ 717.153,72, R\$ 578.039,70, R\$ 628.856,51, R\$ 519.867,87 e R\$ 516.696,06, respectivamente, e de créditos de contribuição para o PIS, nos montantes de R\$ 159.990,81, R\$ 155.673,67, R\$ 125.471,18, R\$ 136.503,79, R\$ 112.841,78 e R\$ 112.153,16, respectivamente.

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL Informa a autoridade fiscal que, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 002, solicitou ao contribuinte que elaborasse um mapa dos tributos PIS e Cofins não-cumulativos, no qual vinculasse as contas dos balancetes mensais com as respectivas fichas e linhas dos Dacon, especificando o código e a descrição da conta e os valores que compuseram as respectivas linhas dos Dacon.

Aduz que, a despeito de intimado e reintimado, o contribuinte não demonstrou a vinculação entre as contas da escrita contábil e os créditos pleiteados nos Dacon (fls. 134/305), razão pela qual, glosou os créditos constantes nas fichas 06A e 16A dos Dacon do período de julho a dezembro de 2007, referentes à contribuição para o PIS e à Cofins, respectivamente.

Esclarece o agente fiscal que o contribuinte possui elevado saldo de créditos de Cofins e de contribuição para o PIS no início do período e que, mesmo com as glosas dos créditos, não apurou contribuições sociais a pagar.

Elaborou, com base nos Dacon, as planilhas constantes das folhas 444/445, que demonstram mês a mês as glosas dos créditos de Cofins e de contribuição para o PIS, e outra planilha de resumo mensal das glosas desses créditos na folha 446.

II. DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos autos de infração em 03/07/2012, a contribuinte, irredimida, apresentou, em 31/07/2012, a impugnação de fls. 465/474.

1. Da preliminar de nulidade por exigência de mapa

Em preliminar, alegou a suplicante, em síntese, que não existe norma na legislação tributária que albergue a pretensão fazendária de fornecimento de mapa demonstrativo de vinculação das contas de sua escrita contábil com as fichas/linhas do Dacon 2007, o que viciaria o auto de infração de nulidade.

Aduz que o auto de infração padece de vício de motivação, pois deixar de fornecer mapa não é infração, nem gera como penalidade a glosa dos créditos.

2. Do Mérito

Alega a contribuinte que o aproveitamento de créditos de Cofins e de contribuição para o PIS é direito do contribuinte, e que nada impede o seu aproveitamento extemporâneo, ou seja, em época diversa, o que leva a conclusão de que o mapa vinculativo exigido pela Fiscalização de nada adianta quando se trata de aproveitamento extemporâneo, conforme ocorreu na espécie.

Aduz que a explicação das divergências entre a escrita contábil e o Dacon do ano de 2007 é proveniente do simples fato de que houve registros de créditos efetuados posteriormente, conforme se extrai dos livros Razão dos anos de 2008 e 2009, cujas cópias anexa à impugnação.

Esclarece que a empresa deixou de reconhecer, em 2007, vários créditos identificados como insumos e que, após análise, seus valores foram lançados nos Dacon e, conseqüentemente, na escrita contábil em períodos posteriores (anos de 2008 e 2009), nas contas 35160303 - Receitas Eventuais e 35110294 - Créditos Extemp. PIS/COFINS s/ Insumos, que anexa à defesa.

Assevera que o fato de os lançamentos contábeis não serem de valores idênticos aos lançamentos do Dacon, num determinado período de competência, não significa que as informações estejam incorretas.

Prossegue a impugnante:

“(...) Dessa forma, a contabilidade do contribuinte apresenta em seus registros os créditos lançados no exercício de 2007 no momento de sua primeira apuração. [passa a explicar o lançamento e aproveitamento extemporâneo do crédito]

Assim, no momento em que foram apurados os tributos estes foram pagos utilizando no período os créditos levantados de forma precária, conforme motivos acima.

No momento em que a contribuinte refez as apurações e efetuou os lançamentos, tanto em sua contabilidade, quanto em seu DACON, os lançamentos contábeis na competência vigente da reapuração, por não haver possibilidade de abertura de períodos anteriores, o DACON nas suas devidas competências e fatos geradores passou a substituir o anterior. (...)”Requer a improcedência do auto de infração, declarando-se a ilegalidade da glosa efetuada nos créditos e os reconhecendo na apuração contábil e fiscal posterior.

[fala do julgador]Nesse cenário, considerando que (1) a autoridade fiscal glosou todos os créditos de Cofins e de contribuição para o PIS constantes nas fichas 06A e 16A dos Dacon do período de julho a dezembro de 2007, tendo em vista que o contribuinte não demonstrou a vinculação entre as contas da escrita contábil e os créditos pleiteados nos Dacon; (2) a contribuinte, na impugnação, informou que procedeu ao registro extemporâneo de créditos das aludidas contribuições sociais e promoveu o seu aproveitamento; e (3) para comprovar o alegado, a impugnante juntou cópias de livros e documentos de sua escrituração, entre outros.

Este mesmo Relator propôs, naquela oportunidade (30/05/2014), a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal diligenciante adotasse, dentre outras, as seguintes providências: (1) examinasse as provas carreadas aos autos pela impugnante e os respectivos esclarecimentos; (2) se manifestasse conclusivamente sobre a procedência das referidas alegações de mérito; (3) apresentasse proposta fundamentada para acolhimento (total ou parcial) ou não acolhimento dos créditos pleiteados pela contribuinte, fazendo

expressa referência às folhas do presente processo; e (4) no caso de acolhimento (total ou parcial) dos créditos pleiteados pela contribuinte, elaborasse novos demonstrativos analíticos (planilhas), bem como novas planilhas de Controle de Utilização do Créditos, com reflexos nos processos n.ºs 10120.732044/2012-31, 10120.725916/2013-96, 10120.728977/2013-13, referentes a períodos posteriores (2008 e 2009) que também foram objeto de fiscalização e autuação.

Na fase de diligência, a autoridade fiscal intimou a contribuinte a apresentar cópias digitalizadas das notas fiscais que compuseram os créditos de PIS e Cofins não-cumulativos do período de julho a dezembro de 2007, bem assim planilha, para cada período, contendo a data de emissão da nota fiscal, o CFOP, a descrição CFOP, o código NCM e a descrição NCM.

*Em face do atendimento **apenas em parte** da solicitação fiscal, o agente fiscal, observando ainda o tipo de serviço ou mercadoria referido em cada nota fiscal, e considerando a legislação que trata do conceito de insumo para fins de creditamento das mencionadas contribuições, elaborou diversas tabelas, a partir das quais apurou os novos créditos que a contribuinte efetivamente faz jus no período.*

*Ao final, o autor do procedimento elaborou novas planilhas de glosa dos créditos nos períodos, **bem assim de estoque final de créditos de cada período**, conforme sintetizado no Relatório Fiscal de Diligência de fls. 3.728/3.732.*

Cientificado do relatório fiscal, o sujeito passivo apresentou a manifestação de fls. 3.738/3.752, por meio da qual suscita, em síntese, o seguinte:

[REPISA ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO](1) os autos de infração padecem de vício de motivação, pois deixar de fornecer mapa não é infração, nem gera a glosa de créditos;

(2) são nulos os cálculos elaborados pelo agente fiscal na fase de diligência, pois, na apuração dos créditos de PIS e Cofins, a Fiscalização considerou as datas de emissão das notas fiscais, em vez de considerar as datas de entrada das notas fiscais, com base no livro de entrada de notas fiscais;

(3) na hipótese de não ser reconhecida a nulidade apontada, não de ser executadas novas diligências, inclusive com a dilação de prazo para apresentação de toda a documentação, em face da impossibilidade de a empresa atender à intimação fiscal no prazo concedido na diligência (30 dias), mormente porque o levantamento envolve outros períodos também objeto de glosa fiscal (outros processos), alcançando, assim, os meses de julho de 2007 a dezembro de 2009;

(4) é legítimo o aproveitamento extemporâneo de créditos de PIS e Cofins e legal a retificação dos Dacon dos períodos em que esses créditos foram gerados;

(5) o conceito de insumo para fins de aproveitamento de créditos de PIS e Cofins deve contemplar todos os custos de produção e despesas

operacionais que recaíram sobre o contribuinte na fabricação de seus produtos e na prestação de serviços;

(6) tanto o CARF quanto o STJ já se posicionaram no sentido de que a legislação das mencionadas contribuições sociais tem conceito próprio de insumos, diferenciando-se daquele previsto na legislação do IPI, bem como daquele adotado na legislação do Imposto de Renda; e

(7) a Fiscalização laborou em erro no cálculo da proporção entre as receitas de venda de açúcar (sujeita ao regime não-cumulativo) e álcool (sujeita ao regime cumulativo), para fins de apuração da base de cálculo dos créditos das citadas contribuições, devendo, pois, “ser assegurada a expurgação dos custos referentes apenas ao produto açúcar do referido rateio”.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, por intermédio da 2ª Turma, no Acórdão nº 03-069.868, sessão de 22/01/2016, julgou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007 NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA.

É dever do sujeito passivo manter o controle de todas as operações que influenciem a apuração do valor devido a título de Cofins no regime não-cumulativo, bem assim dos respectivos créditos a serem deduzidos, cabendo-lhe a exibição das notas fiscais de aquisição de bens e serviços que impactaram a apuração dos créditos, sob pena de glosa por parte da Fiscalização.

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO A CRÉDITO. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. CONCEITO.

Para fins de apuração de créditos de Cofins, consideram-se insumos as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, em ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, bem como os serviços prestados, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se ao lançamento da contribuição para o PIS o decidido em relação à Cofins exigida de ofício a partir da mesma matéria fática.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A parte exonerada refere-se à redução das glosas de créditos de PIS e Cofins, relativas aos meses de julho, agosto e setembro de 2007 em razão da comprovação das

despesas incorridas, com direito ao crédito das contribuições, mediante a análise das notas fiscais apresentadas.

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual consigna suas razões de irresignação.

Suscita preliminarmente a nulidade do auto de infração pelos motivos que alega:

- 1 - Exigência de mapa não configura infração;
- 2 - Erro de cálculo decorrente do erro de classificação de competência implica cerceamento de defesa; e
- 3 - Necessidade da dilação do prazo para apresentar toda documentação exigida pela fiscalização.

No mérito, repisa alguns argumentos da impugnação não acolhidos na decisão relativos a/ao:

- 1 - Legalidade do aproveitamento extemporâneo dos créditos;
- 2 - Conceito de insumo aplicado na apropriação dos custos e despesas operacionais das agroindústrias;
- 3 - Erro da fiscalização do cálculo da proporção entre açúcar e álcool

Requer ao final provimento para:

(i) Declarar a nulidade do auto de infração em razão da ausência de apresentação de mapa solicitado pela fiscalização não constituir infração e por cerceamento do direito de defesa, e acaso não atendido o pleito de nulidade;

(ii) Julgar improcedente o auto de infração;

(iii) Declarar a ilegalidade da glosa efetuada nos crédito, reconhecendo-se a apuração contábil e fiscal posterior;

(iv) Reconhecer a utilização do conceito de insumos nos termos da jurisprudência do CARF e STJ, quanto às despesas com peças de caminhões, máquinas e implementos utilizados na área agrícola;

(v) Reconhecer a expurgação dos custos referentes apenas ao produto açúcar dos percentuais de proporção entre as receitas de açúcar e álcool produzidos pela contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Entendo que o presente processo não se encontra apto para se proferir uma decisão em relação a determinada matéria, que passarei a discorrer.

Requer a recorrente o aproveitamento de créditos das Contribuições decorrentes das despesas com peças e serviços utilizados em caminhões, máquinas e implementos agrícolas.

Negou-lhe a pretensão a decisão recorrida sob o argumento de que a legislação não concede o direito ao crédito na fase industrial relativamente às despesas incorridas em atividade meio, qual seja, a fase agrícola.

Entendem os julgadores da DRJ que a atividade fim da empresa é a fabricação de açúcar e álcool e os serviços de peças utilizadas na área agrícola não fazem parte da fabricação dos produtos. Arremata o voto consignando que o conceito de insumos aproxima-se daquele prescrito na legislação do IPI, que exige o consumo, desgaste ou a perda de propriedades em razão de sua ação direta sobre o produto elaborado.

Como fundamento à proposta que apresentarei a seguir, importa neste ponto tecer considerações acerca do conceito de insumo para fins de tomada de crédito para o PIS e Cofins e, após, a possibilidade de segregação dentro de um processo produtivo das etapas agrícolas e industriais.

Este Conselho, incluindo esta Turma, entende que o conceito de insumo é mais elástico que o adotado pela fiscalização e julgadores da DRJ nas suas Instruções Normativas nºs. 247/2002 e 404/2004, mas não alcança a amplitude de dedutibilidade utilizado pela legislação do Imposto de Renda, como requer a recorrente.

Isto posto, há de se fixar os contornos jurídicos para delimitar os dispêndios (gastos) que são considerados insumos com direito ao crédito das contribuições sociais, quer no processo produtivo ou na prestação de serviço.

Neste ponto acolho o conceito estabelecido pelo Ministro do STJ Mauro Campbell Marques no voto condutor do REsp nº 1.246.317-MG, que fora sintetizado pelo Conselheiro relator ALEXANDRE KERN, no acórdão nº 3402-002.663, sessão de 24/02/2015, o qual adoto e transcrevo:

*Inclino-me pelo conceito de insumo deduzido no voto condutor do REsp nº 1.246.317 MG (2011/00668193). Nele, o Ministro Mauro Campbell Marques interpreta que, da dicção do inc. II do art. 3º tanto da Lei nº 10.637, de 2002, quanto da Lei nº 10.833, de 2003, extrai-se que **nem todos** os bens ou serviços, utilizados na produção ou fabricação de bens geram o direito ao creditamento pretendido. É necessário que essa utilização se dê na qualidade de "insumo" ("utilizados como insumo"). Isto significa que a qualidade de "insumo" é algo a mais que a mera utilização na produção ou fabricação, o que também afasta a utilização dos conceitos de "Custos e Despesas Operacionais" inerentes ao IR. Não basta, portanto, que o bem ou serviço seja necessário ao processo produtivo, é preciso algo a mais, algo mais específico e íntimo ao processo produtivo. As leis, exemplificativamente, mencionam que se inserem no conceito de "insumos" para efeitos de creditamento:*

a) serviços utilizados na prestação de serviços; b) serviços utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; c) bens utilizados na prestação de serviços; d) bens utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; e) combustíveis e lubrificantes utilizados na prestação de serviços; f) combustíveis e lubrificantes utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

O Min. Campbell Marques extrai o que há de nuclear da definição de “insumos” para efeito de creditamento e conclui:

a) o bem ou serviço tenha sido adquirido para ser utilizado na prestação do serviço ou na produção, ou para viabilizá-los **pertinência ao processo produtivo**; b) a produção ou prestação do serviço dependa daquela aquisição **essencialidade ao processo produtivo**; e c) não se faz necessário o consumo do bem ou a prestação do serviço em contato direto com o produto **possibilidade de emprego indireto no processo produtivo**.

Explica ainda que, não basta, que o bem ou serviço tenha alguma utilidade no processo produtivo ou na prestação de serviço: é preciso que ele seja essencial. É preciso que a sua subtração importe na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, obste a atividade da empresa, ou implique em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultante.

(...)

Particularmente, entendo ainda mais apropriada a especificidade do conceito deduzido pelo Min. Mauro Campbell Marques, plasmado no REsp 1.246.317MG, segundo o qual (sublinhado no original):

Insumos, para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003 são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

Portanto, ao contrário do que pretende o recorrente, **não** é todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ. Há de se perquirir a pertinência e a essencialidade do gasto relativamente ao processo fabril ou de prestação de serviço para que se lhe possa atribuir a natureza de insumo.

Firmado nos fundamentos assentados, quanto ao alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, entendo que a aceção correta é aquela em que o os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de:

1. **pertinência** ao processo produtivo ou prestação de serviço;
2. **emprego** direto ou indireto no processo produtivo ou prestação de serviço;

3. **essencialidade** em que a subtração importa a impossibilidade da produção ou prestação de serviço ou implique substancial perda de qualidade (do produto ou serviço resultante).

Assim, há de se verificar se a recorrente comprova a utilização dos insumos no contexto da atividade - fabricação, produção ou prestação de serviço - de forma a demonstrar que o gasto incorrido guarda relação de pertinência com o processo produtivo/prestação de serviço, mediante seu emprego, ainda que indireto, de forma que sua subtração implique ao menos redução da qualidade.

Passo à análise da possibilidade de apropriação de créditos das contribuições nas despesas com bens e serviços na fase agrícola, em que se inicia o processo industrial do agronegócio, como é o caso da contribuinte.

Ainda na linha de raciocínio assentada nos excertos do voto reproduzido alhures, para fins de creditamento da Contribuição não-cumulativa, insumos são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam, o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade empresária, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

Depreende-se que o processo produtivo considera todo o ciclo de produção e compõe o objeto de uma única pessoa jurídica, sendo indevido interpretá-lo como etapas distintas que se completam e o direito ao crédito é concedido àquela em que se pressupõe uma industrialização mais efetiva ou a que resulta no bem final destinado à venda. Não há fundamento para tal, sequer autorização nos textos legais.

As leis que regem a não cumulatividade atribuem o direito de crédito em relação ao custo de bens e serviços aplicados na "produção ou fabricação" de bens destinados à venda, inexistindo amparo legal para secção do processo produtivo da sociedade empresária agroindustrial em cultivo de matéria-prima para consumo próprio e em industrialização propriamente dita, a fim de expurgar do cálculo do crédito os custos incorridos na fase agrícola da produção.

Os custos incorridos com bens e serviços aplicados no cultivo da cana de açúcar guardam estreita relação de pertinência, emprego e essencialidade com o processo produtivo das variadas formas e composição do álcool e do açúcar e configuram custo de produção, razão pela qual integram a base de cálculo do crédito das contribuições não-cumulativas.

Com base nesses fundamentos entendo pela possibilidade da recorrente apropriar-se dos créditos de PIS e Cofins decorrentes das despesas com peças e serviços empregados em caminhões, máquinas e implementos utilizados **na etapa agrícola do plantio à colheita da cana de açúcar**, no processo industrial da recorrente, atendidos todos os demais requisitos da Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003 pertinentes à matéria e que não incorram nas vedações previstas nos referidos textos.

Diante de tudo ante exposto e considerando que **as informações consignadas nas planilhas das notas fiscais em que a fiscalização procedeu à análise do direito creditório não contém informações suficientes para apurar com absoluta certeza as despesas que se enquadram no rol das que permitem o aproveitamento do crédito de PIS**

e Cofins, proponho a realização de diligência à unidade de origem para que se cumpra as solicitações a seguir:

1. Intimar o contribuinte para que no prazo inicial de 30 (trinta) dias, dilatado uma vez por igual período, e a partir da planilha elaborada pela fiscalização às folhas 3.628 a 3.677, cujo histórico é descrito como "PEÇAS CAMINHÕES/MAQUINAS AGRICOLAS/IMPLEMENTOS", cumpra os quesitos:

1.1 Comprovar que a aplicação do insumo - bem ou serviço - deu-se em veículo, máquina ou implemento utilizado na atividade (fase/etapa) agrícola;

1.2 Comprovar que no caso de bem, não se trate de item registrado no ativo imobilizado;

1.3 Comprovar que o fornecedor do bem ou o prestador do serviço é pessoa jurídica domiciliada no País;

1.4 Relacionar as informações comprobatórias em quadro/planilha editável que permita à autoridade fiscal aferir a veracidade, em especial dos valores consolidados;

1.5. Indicar os documentos e livros (folhas) que sustentam as informações apresentadas;

2. A Unidade de origem elabore Relatório e reproduza o demonstrativo apresentado pela contribuinte incluindo coluna indicando o cumprimento ou não dos quesitos "1.1", "1.2" e "1.3", com as observações que se fizerem pertinentes;

3. Indicar, se houver, as despesas relacionadas que incidem nas vedações ao aproveitamento do crédito das Contribuições previstas nos art. 3º, § 2º, I e II, § 3º, I e II da Lei 10.833/03 e 10.637/02;

4. Dar ciência do relatório de diligência e do demonstrativo com as informações/observações inseridas para que a contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, manifeste-se exclusivamente acerca do objeto da diligência.

5. Devolva-se o processo devidamente instruído.

Portanto, voto pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a unidade de origem dê prosseguimento no sentido de atender aos quesitos ante elaborados.

Paulo Roberto Duarte Moreira